



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004124/93-81
Recurso nº : 09.423
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : VALQUIRES MACHADO ELIAS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.478

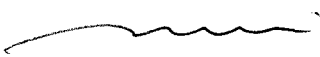
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Só podem ser deduzidas despesas baseadas em documento idôneo. Multa agravada somente quando comprovado o intuito de fraude.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALQUIRES MACHADO ELIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.004124/93-81
Acórdão nº : 102-41.478
Recurso nº : 09.423
Recorrente : VALQUIRES MACHADO ELIAS

RELATÓRIO

O processo tem início com o Auto de Infração de fls. 01 que apurou o crédito tributário de 779,77 UFIR, relativo à glosa de despesas odontológicas comprovadas por documento inidôneo, conforme o artigo 70 do RIR/80 e do artigo 14 da Lei nº 7.713/88.

Segundo a Informação Fiscal de fls. 15, o dentista Maglione Sales do Nascimento cujos recibos foram anexados pelo Contribuinte, é conhecido por distribuir recibos frios o que ensejou a glosa e o agravamento da multa.

Em Impugnação de fls. 18/22, o Contribuinte alega em sua defesa que:

- a) o fato de o referido dentista fornecer recibos frios, não significa necessariamente que o recibo anexado às fls. 08 seja também frio;
- b) o abatimento realizado encontra-se em conformidade com o artigo 11, inciso I combinado com o § 1º "c" da Lei nº 8.383/91, bem como a Lei nº 7.713/88, artigo 14 § 5º;
- c) a lei não obriga o Contribuinte a comprovar serviços profissionais alheios.

Em Decisão monocrática de fls. 29/32, a DRJ de Brasília decidiu indeferir a Impugnação, uma vez que:

- a) o lançamento está legalmente fundamentado, conforme artigo 70 do RIR/80 e do artigo 14 da Lei nº 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004124/93-81

Acórdão nº. : 102-41.478

b) o referido dentista já foi fiscalizado pela receita, ficando evidenciada a distribuição de recibos sem a devida contraprestação dos serviços profissionais, o que descaracteriza qualquer dos recibos por ele emitidos;

c) o presente caso justifica o agravamento de multa previsto no artigo 728, inciso III do RIR/80.

Em Recurso de fls. 36/43, o Contribuinte alega, em síntese, que:

a) o Fisco agiu baseado em presunção, não podendo nesta buscar fundamentos para sua autuação que deve basear-se na lei;

b) requer perícia para comprovar que houve tratamento dentário compatível com o recibo apresentado;

c) o contribuinte deve comprovar o pagamento e não a realização dos serviços;

d) a lei não estipula limite para o desconto com tratamento odontológico;

e) o recibo apresentado está em conformidade com as exigências legais, além de ser 3 anos anterior ao depoimento do dentista na Justiça Federal, depoimento no qual inocenta a recorrente;

f) não estão caracterizados os fatos geradores que ensejam o agravamento da multa (não há indícios de fraude);

E suas Contra-Razões de recurso de fls. 48/51, a Receita Federal alega que:

a) para haver a dedução há que haver a descrição do tratamento, com especificações que mereçam a credibilidade da receita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.004124/93-81

Acórdão nº : 102-41.478

b) no procedimento administrativo, cabe ao contribuinte o ônus da prova;

c) não pode ser invocada a Lei nº 8.383/91 já que o fato gerador ocorreu em 90, anterior portanto à norma suscitada.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004124/93-81

Acórdão nº. : 102-41.478

VOTO

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a dedução de despesas odontológicas com base em documentos de profissional conhecido por fornecer recibos frios.

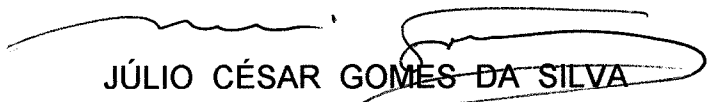
O Contribuinte alega ter realizado o tratamento e estar agindo de boa fé, desconhecendo as atividades ilícitas do profissional com quem supostamente realizou o tratamento. Cabia à repartição fiscal fazer a prova da fraude, esta, no entanto, não logrou provar quer a inexistência do tratamento, quer a fraude no pagamento.

Não me parece justo, assim, o agravamento da multa por não estar comprovada a má fé do contribuinte. A questão principal é se houve ou não a prestação dos referidos serviços dentários e se eram, portanto, falsos os recibos. Em caso de dúvida deve-se beneficiar o contribuinte mesmo porque os recibos revestem-se das formalidades legais.

Que o dentista dava recibos frios é inquestionável, porém, certamente, dava recibos também decorrentes de serviços prestados e, na hipótese dos autos não está comprovado devidamente, nem a inexistência da prestação do serviço, nem que o recibo é frio.

Por tais razões, como não foi comprovada a inidoneidade do recibo, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA